SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 49180 - BA (2025/0178679-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	JOSEFINA MACEDO SANTOS
RECLAMANTE	:	DIOGENES MACEDO SANTOS
RECLAMANTE	:	JOSETE MACEDO SANTOS ALMEIDA
RECLAMANTE	:	JULIANE MACEDO SANTOS SILVA
RECLAMANTE	:	JAMERSON GUERRA SANTOS
RECLAMANTE	:	DENISE GUERRA SANTOS
RECLAMANTE	:	LEYDIANNE MACEDO SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	SAULO BAQUEIRO CEREJO - BA023747
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	ADIRACI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MATOS DE OLIVEIRA - BA000411B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Ausência de decisão desta Corte Superior em benefício dos reclamantes cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57775257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: d112c17d-8366-4173-8d80-9d1eb4c03fd1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57775257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: d112c17d-8366-4173-8d80-9d1eb4c03fd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 49180 - BA (2025/0178679-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	JOSEFINA MACEDO SANTOS
RECLAMANTE	:	DIOGENES MACEDO SANTOS
RECLAMANTE	:	JOSETE MACEDO SANTOS ALMEIDA
RECLAMANTE	:	JULIANE MACEDO SANTOS SILVA
RECLAMANTE	:	JAMERSON GUERRA SANTOS
RECLAMANTE	:	DENISE GUERRA SANTOS
RECLAMANTE	:	LEYDIANNE MACEDO SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	SAULO BAQUEIRO CEREJO - BA023747
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	ADIRACI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MATOS DE OLIVEIRA - BA000411B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Ausência de decisão desta Corte Superior em benefício dos reclamantes cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57430581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:39
Código de Controle do Documento: d8d54277-a035-499e-a458-76ec2ed0290a

Cuida-se de reclamação proposta por JOSEFINA MACEDO SANTOS (JOSEFINA) e outros contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por alegado descumprimento da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC n.º 1 (REsp n.º 1.604.412/SC).

Para tanto, alegam que os fundamentos do invocado IAC amparam a sua tese de ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que a autora abandonou o processo entre 2008 e 2014, mantendo-se inerte por mais de cinco anos e consequentemente dando causa a consumação do prazo prescricional.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 302-304).

A autoridade reclamada prestou informações (e-STJ, fls. 311-566).

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça, Dr. ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, manifestou-se pela prescindibilidade de parecer meritório (e-STJ, fls. 574/575).

É o relatório.

VOTO

A reclamação não procede.

O art. 105, I, *f*, da Constituição Federal estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originalmente, as reclamações visando a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões.

O art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, dispõe que, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

Com a entrada em vigor do CPC/15, o art. 988, incisos I e II, reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância a acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Do exame dos autos, não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício de JOSEFINA e outros cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, de modo a autorizar o processamento da presente reclamação a fim de garanti-la.

A respeito da usurpação da competência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido que um juízo ou Tribunal usurpa a competência do STJ ao processar e julgar qualquer das ações ou recursos previstos no elenco do art. 105 da CF/88 (Rcl n. 27.395/AP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 28/11/2017).

Documento eletrônico VDA57430581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:39
Código de Controle do Documento: d8d54277-a035-499e-a458-76ec2ed0290a

Ou seja, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ.

JOSEFINA e outros sustentaram o cabimento da reclamação, com fundamento no descumprimento a autoridade do acórdão proferido no REsp n. 1.604.412 – SC (IAC n. 1 do STJ).

Segundo alegou, a Corte estadual desrespeitou os critérios estabelecidos para o reconhecimento da prescrição intercorrente na ação de origem.

Todavia, da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não se observa descumprimento ao IAC n. 1/STJ.

Por meio daquele julgado, observa-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, ratificando a inexistência de afronta ao IAC n.º 1, afirmando não ter ocorrido abandono da execução pelo exequente, afastando a alegada prescrição intercorrente.

Confira-se o que se extrai das informações prestadas pelo Tribunal de origem:

> *O referido agravo de instrumento foi interposto e 24/04/24 por JOSEFINA MACEDO SANTOS, DIÓGENES MACEDO SANTOS, JOSETE MACEDO SANTOS ALMEIDA, JULIANE MACEDO SANTOS SILVA, JAMERSON GUERRA SANTOS, DENISE GUERRA SANTOS e LEYDIANNE MACEDO SANTOS GOMES contra decisão proferida pelo juiz da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ipirá, no evento de ID 438201563 dos autos do cumprimento de sentença de nº 0000410-02.2012.8.05.0106, promovido por ADIRACI ALVES DE SOUZA contra JONAS DE OLIVEIRA SANTOS.*
>
> **A decisão atacada havia rechaçado a alegação de prescrição intercorrente frente ao comparecimento espontâneo dos agravantes no curso do cumprimento de sentença na condição de herdeiros/sucessores do executado.**
>
> ***No agravo de instrumento reiteraram a prescrição intercorrente em razão de um suposto abandono da execução entre 2008 e 2014, e defenderam que a decisão do juiz de primeiro grau afrontou tese de observância obrigatória firmada no STJ a partir do julgamento do RESP nº 1604412/SC.***
>
> *Em 01/05/24 proferi decisão monocrática* ***indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que fiz por não vislumbrar haver abandono da execução pelo exequente nem superação do prazo prescricional aplicável à pretensão executória, que nos termos da súmula 150 do STF é o mesmo aplicado à pretensão da ação de conhecimento, inexistindo aparente contrariedade a qualquer tese construída naquele precedente, decisão esta que não foi atacada por agravo interno.***
>
> *Naquela mesma decisão determinei que os recorrentes fossem intimados para prestar esclarecimentos sobre a sua própria legitimidade, que era questionável.*
>
> *Em 27/05/2024 os agravantes apresentaram as considerações que entenderam relevantes.*

Documento eletrônico VDA57430581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:39
Código de Controle do Documento: d8d54277-a035-499e-a458-76ec2ed0290a

> ***A agravada foi intimada e não apresentou contrarrazões ao recurso, que foi julgado em sessão do Plenário Virtual ocorrida entre 01/04/2025 e 08/04/2025 por acórdão que lhe negou provimento por unanimidade, ratificando a inexistência de afronta ao IAC nº 1, não haver abandono da execução pelo exequente e tampouco superação do prazo prescricional que seria aplicável à possível prescrição intercorrente.***
>
> *Contra este acórdão os recorrentes interpuseram, em 05/05/2025, recurso especial, inadmitido pelo 2º Vice-Presidente em 01/07/2025,* ***não havendo notícia de que esta decisão tenha sido impugnada por qualquer recurso"****.* (e-STJ, fls. 313-314 – sem destaques no original.

Como se vê, o julgamento contrário aos interesses da parte não implica descumprimento à autoridade da decisão do STJ, a autorizar o manejo da reclamação, pois não cabe nessa seara a análise do mérito do ato impugnado que deve ser objeto de recurso próprio.

Já se decidiu que a reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem, pois pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSO CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA DESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Em atenção a julgado proferido por esta Corte, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, asseverando que a superveniência de sentença de mérito provoca a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.*
> *2. A Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt na Rcl n. 44.175/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DE TESE FIXADA PELO RITO DO RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

Documento eletrônico VDA57430581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:39
Código de Controle do Documento: d8d54277-a035-499e-a458-76ec2ed0290a

> *1. A reclamação é via processual específica e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, o que se verifica na espécie, ao pretender a reclamante reconhecer omissão no acórdão do Tribunal de origem.*
> *2. Não cabe reclamação para fazer juízo de (in)aplicabilidade de temas desta Corte firmados em repetitivos.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.514/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 6/9/2022)

Assim sendo, não se verifica descumprimento a autoridade da decisão do STJ, tampouco usurpação de competência por parte da autoridade reclamada, não sendo cabível, nesse expediente, a análise de inconformismo quanto ao acerto ou desacerto da decisão que lhe foi desfavorável, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da reclamação.

Nessas condições, **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos no CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57430581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:39
Código de Controle do Documento: d8d54277-a035-499e-a458-76ec2ed0290a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 49.180 / BA

Número Registro: 2025/0178679-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004100220128050106 4100220128050106 80258552620248050000 80285882620248050000

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: JOSEFINA MACEDO SANTOS
RECLAMANTE	: DIOGENES MACEDO SANTOS
RECLAMANTE	: JOSETE MACEDO SANTOS ALMEIDA
RECLAMANTE	: JULIANE MACEDO SANTOS SILVA
RECLAMANTE	: JAMERSON GUERRA SANTOS
RECLAMANTE	: DENISE GUERRA SANTOS
RECLAMANTE	: LEYDIANNE MACEDO SANTOS GOMES
ADVOGADO	: SAULO BAQUEIRO CEREJO - BA023747
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: ADIRACI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MATOS DE OLIVEIRA - BA000411B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti,

Documento eletrônico VDA57713450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:50:47
Código de Controle do Documento: 5920007b-1031-49ca-aec1-d170706f0537

Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57713450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:50:47
Código de Controle do Documento: 5920007b-1031-49ca-aec1-d170706f0537